



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20212700300029 (E-PAT Nº 3.996)
RECURSOS DE OFÍCIO : 027/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ATACADÃO S. A.
SOLIDÁRIO : MARCO APARECIDO DE OLIVEIRA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 037/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

O arbitramento, pelo que extrai da legislação pertinente, é a ferramenta que a autoridade fiscal dispõe para determinar a base de cálculo do imposto, quando o contribuinte fornece informações que não merecem fé ou, mesmo, deixa de prestá-las:

“Lei nº 688/96

Art. 23. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Seu uso, registre-se, não é irrestrito, está vinculado a hipóteses elencadas na norma, a saber:

“Regulamento do ICMS de Rondônia – RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18)

Art. 30. O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses: (Lei 688/96, arts. 23 e 71)

I - falta de apresentação, ao Fisco, dos livros fiscais e da contabilidade geral ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos, ressalvado o disposto no artigo 68 do Anexo XIII deste Regulamento;

II - omissão de lançamentos nos livros fiscais, na escrita contábil ou na fiscal;

III - lançamento ou registro fictício ou inexato, na escrita contábil ou na fiscal;

IV - falta de emissão de documento fiscal a que esteja obrigado o contribuinte, ou emissão em desconformidade com a operação realizada;

V - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias;

VI - transporte desacompanhado dos documentos fiscais, ou acompanhado de documentação fiscal inidônea, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 78 do Anexo XIII deste Regulamento;

VII - utilização de regime especial em desobediência às normas que o regem;

VIII - destinatário não inscrito no CAD/ICMS-RO, adquirente de mercadorias cujo montante pressuponha o intuito de comercialização posterior;

IX - qualquer outro caso em que se comprove a sonegação do imposto e o Fisco não possa conhecer o montante sonegado.”

Logo, para que se lance mão de tal instrumento de apuração, há de haver comprovações de que o sujeito passivo, relativamente àquilo que se pretende arbitrar, além de ter deixado de prestar informações (ou de ter apresentado informações com vício), incorreu em uma das práticas dispostas acima.

No caso em questão, o arbitramento efetuado buscou levantar o montante de vendas realizadas pelo sujeito passivo no ano 2017, para aferir se houve omissão de receita.

Para tanto, a autoridade autuante calculou o custo das mercadorias vendidas - CMV (estoque inicial + compras – devoluções de compras – estoque final), aplicou sobre ele o IVA (índice de valor agregado) de 30%, obtendo, segundo o arbitramento realizado, o valor das vendas do período (R\$ 146.038.583,98).

Após, o aludido AFTE cotejou esse valor com as vendas acobertadas por documento fiscais de saída (R\$ 129.270.998,24) e concluiu que a diferença (R\$ 16.767.585,74) se refere a omissão de receitas tributáveis em 2017.

Ou seja, o valor total das vendas acobertadas por documento fiscal, pelo que se deduziu de tal apuração, não representaria o total comercializado no período (2017).

Contudo, não há nenhum documento ou informação nos autos que justifique a aplicação do referido método (arbitramento) e, por conseguinte, a aludida conclusão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Segundo minha observação, aponto, não houve falta de apresentação de livros ou de documentos fiscais e, também, não existiu, em relação à matéria arbitrada, qualquer evento que indique ter ocorrido a falta de emissão de documentos fiscais de vendas ou que denote a existência de vícios nos preços consignados nesses.

Em suma, não há elementos que justifiquem a realização do arbitramento efetuado.

Tenho ciência, enfatizo, de que, na ação fiscal, foram apuradas outras infrações que, em tese, poderiam validar a realização do arbitramento, mas aprofundando o exame das autuações respectivas, isso, conforme passo a relatar, não se confirma.

Vejamos.

Em determinadas autuações, por exemplo, apurou-se que havia diferenças em conta gráfica, resultando em recolhimento a menor do ICMS. Tal infração não denota problemas quanto ao valor das operações de venda acobertadas por documento fiscal, e sim em registros da escrita fiscal. Aliás, são os valores dos documentos fiscais de venda que possibilitaram identificar tal irregularidade.

Em outros casos, se constatou a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária sobre compras, ou seja, trata-se de infração sem qualquer repercussão sobre o valor das vendas acobertadas por documento fiscal.

N'outra situação, observou-se que foram apresentadas informações de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais, isto é, se informou no livro Registro de Saídas valores inferiores aos do banco de dados da NF-e e NFC-e. Mais uma vez, tal infração nada tem a ver com o valor constantes das notas fiscais de saída. Ao contrário, os valores dessas notas é que permitiram aferir o erro contido nos registros fiscais.

Em mais um caso, identificou-se que o sujeito passivo deixou registrar documentos fiscais de entrada. Nesse, de fato, poderia haver a presunção de o que o autuado realizou operações tributadas sem documento fiscal, porém, pela pena aplicada ao caso (art. 77, X, "d", da Lei nº 688/96), trata-se de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, que o afasta a aludida dedução (realização de operações tributadas sem documento fiscal).

Por último, houve uma autuação relacionada ao não cumprimento de intimação. A meu ver, o não atendimento da intimação (seja qual for seu teor), em verdade, não frustra o ente tributante de saber quais operações foram acobertadas por documento fiscal (sejam elas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

de entrada ou saída), porquanto, desde que a nota fiscal passou a ser eletrônica, o fisco detém essas informações em seus bancos de dados.

Enfim, como se viu, nenhuma das irregularidades elencadas (mesmo que venham a ser confirmadas por este Tribunal) têm o condão de evidenciar que o autuado deixou de emitir notas fiscais de venda ou que o valor indicado nos documentos fiscais de saída emitidos por ele é incorreto.

O único, com efeito, que poderia apontar para tais ocorrências, é o arbitramento realizado, entretanto, como já se disse, não há documentos ou informações nos autos que justifiquem a aplicação dessa metodologia de apuração e que, por consequência, legitimem tal conclusão.

Destarte, como não existiam, por ocasião da realização da ação fiscal, omissões ou inexatidões de informações quanto ao cerne da autuação (total de vendas realizadas em 2017), nem se observou a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 30 do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18), há de se inferir que a adoção do arbitramento, no caso, não era justificável e que a conclusão dada na peça básica, em decorrência, não procede.

2.2. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 13/03/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO Nº : 20212700300029 (E-PAT Nº 3.996)
RECURSO : OFÍCIO Nº 027/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ATACADÃO S. A.
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 037/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 031/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – ARBITRAMENTO – OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS - INOCORRÊNCIA.** Como não havia, por ocasião da realização da ação fiscal, omissões ou inexatidões de informações quanto ao cerne da autuação (total de vendas realizadas em 2017), nem foi observada a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 30 do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18), há de se inferir que a adoção do arbitramento, no caso, não era admissível e que a conclusão dada na peça básica, em decorrência, não procede. Infração ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 13 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator